



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 286/2020

Projeto de Lei CMC nº 021/2020

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo ilustre Vereador WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA (Professor Elinho), que "Institui o Prêmio Paulo Freire, no âmbito da Câmara Municipal de Cariacica, a ser concedido anualmente a profissionais de educação de escolas da rede pública municipal que tenham desenvolvido ou estejam desenvolvendo ações inovadoras no campo da valorização da educação neste município."

O presente projeto, tem por finalidade a criação da premiação acima referida, com o fito de valorizar e incentivar iniciativas meritórias dos professores e escolas da rede municipal de ensino, que buscam novas alternativas para a melhoria da qualidade do ensino público em nossa cidade e façam frente aos novos desafios que a educação enfrenta na atualidade.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos arts. 106 a 111 do Regimento Interno.

No que tange às competências legislativas, cabe ao Poder Legislativo municipal legislar sobre assuntos de interesse local. Nessa seara, temos como interesse local, o incentivo e reconhecimento na melhora da qualidade do ensino público na cidade de Cariacica. Esse é o entendimento consubstanciado na Lei Orgânica Municipal, conforme segue:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Art. 13 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que concerne...

Embora haja competência municipal, verifica-se que são instituídas várias ações que certamente irão onerar os cofres públicos. É cediço que para tal ação é imprescindível a realização de estudos de viabilidade e previsão orçamentária própria, o que não ocorreu, tornando impossível a aprovação do presente projeto. Esse é o entendimento expresso na nossa Lei Orgânica Municipal, no que concerne às finanças públicas:

Art. 178 São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Em face do mencionado, esta procuradoria manifesta-se pelo não prosseguimento do presente projeto por esta Casa. Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Cariacica-ES, 06 de Maio de 2020.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

